

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 12/1993 de 1 de Abril

O valor das taxas cobradas pelos serviços prestados nos matadouros terão que se ajustar ao custo dos factores de produção, associados aos novos requisitos higieno - sanitários e ambientais para que o seu resultado seja a cobertura dos custos reais daquele serviço:

Opta-se na sua ponderação por um valor a cobrar por espécie abatida, minorando ou majorando o seu aumento, tendo em conta as variações de custos inerentes ao abate das diferentes espécies;

Assim, ao abrigo do Decreto Lei n.º 242/78, de 19 de Agosto, do artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A e do artigo 96.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - O custos dos serviços de abate para terceiros prestados nos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores são os que constam na tabela anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

2 - Para efeitos do número anterior consideram-se serviços de abate:

- a) serviços prestados nos matadouros;
- b) entrada de reses fora do horário normal de trabalho e os abates de urgência;
- c) utilização de câmaras frigoríficas;
- d) transporte extraordinário de carnes provenientes de abates efectuados no matadouro;
- e) armazenagem de peles, couros e cabeças durante as quinzenas seguintes aos períodos de salga e armazenagem normal;
- f) reclassificação de reses;
- g) industrialização de sub - produtos.

Artigo 2.º

Os rejeitados das carcaças de animais abatidos nos matadouros de serviço público, bem como as cerdas, unhas, cornos, extremidades dos membros quando não utilizáveis na alimentação humana, fetos, órgãos genitourinários (excepto os rins), recto, sangue, produtos opoterápicos, gorduras e limpezas resultantes da preparação de carcaças e miudezas, incluindo os mesentérios e epiploos, constituem propriedade dos matadouros, exceptuando-se o sangue e epiploos de suíno quando se destinem a ser directamente aproveitados para a alimentação humana.

Artigo 3.º

1 -Cada utente dos matadouros da Região Autónoma dos Açores entregará semanalmente, para aprovação, um plano de que constem abates que pretende fazer em cada dia da semana seguinte, por forma a permitir o planeamento das actividades;

2 - As condições de apresentação e de aprovação dos planos referidos na alínea anterior serão estabelecidas por despacho do presidente do IAMA;

3 - Os custos dos serviços prestados relacionados com a abate que excedam as quantidades diárias constantes dos planos aprovados nos termos dos números anterior e que, a título excepcional, venham a ser autorizados, serão os previstos na coluna aplicável do quadro constante do n.º 3 da parte II da tabela anexa à presente portaria.

Artigo 4.º

Fica revogada a Portaria n.º 31/91, de 2 de Julho.

Artigo 5.º

Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 15 de Março de 1993.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.

Anexo

I - Dos serviços prestados nos matadouros

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 13 de 1-4-1993.

(a) Refere-se ao serviço de preparação de toda a miudeza comestível, quer branca quer vermelha.

(b) O serviço de salga inclui um período de quinze ou de dois dias para a salga de peles e couros de bovinos ou de ovinos/caprinos, respectivamente, acrescido de quinze dias de armazenagem, contados do dia em que termine a salga. Nos matadouros que possuam instalações apropriadas para conservação e armazenagem de peladas, as peles e couros dos animais abatidos apenas serão entregues após os dias considerados necessários para uma boa conservação, de acordo com NP-1 241.

(c) O serviço de transporte e distribuição de carnes e miudezas dos animais abatidos no matadouro é integralmente cobrado sempre que este efectue todos os serviços.

Sem prejuízo do acima referido, o transporte poderá ser feito nas viaturas dos utentes, se estas possuírem as condições higio - sanitárias definidas na legislação aplicável, sendo, contudo prioritária a carga das viaturas do serviço de distribuição dos matadouros.

Nota. -No que se refere à espécie suína e para efeitos de cobrança, deverão ser deduzidos 2% peso da carcaça, quando esta for pesada com gordura e rins.

II- Das entradas fora do horário normal e dos abates

de urgência:

1 - Admissão de reses: Por cabeça

1.1-Bovinos adultos e equídeos	400\$00
1.2- Suínos	100\$00
1.3- Ovinos e caprinos	100\$00
1.4- Coelhos	50\$00
1.5. -Aves	25\$00

2- Tratamento de gado, por animal e por dia, para além do período normal de repouso, instalação, mão-de-obra e aberamento (a):

2.1. - Bovinos adultos	240\$00
2.2. - Suínos	50\$00
2.3. - Ovinos e caprinos	30\$00

(a) O custo da alimentação será cobrado conforme a despesa realizada por animal.

3 - Abates de urgência de bovinos, equídeos, suínos, ovinos e caprinos e preparação das respectivas carcaças, por quilograma de carcaça:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 13 de 1-4-1993.

(a) Este serviço só será prestado quando haja pessoal disponível para o efeito.

III - Da utilização dos frigoríficos:

1 - Armazenagem em câmaras frigoríficas de carne refrigerada, proveniente de abates efectuados no matadouro, para além das vinte e quatro horas iniciais, quando a permanência adicional for do interesse do utente, por quilograma e por dia - 6\$.

IV - Da Industrialização de subprodutos:

1 - Para efeitos de dedução, nos valores a depositar à ordem dos processos das despesas efectuadas com a industrialização das carcaças, carnes, produtos cárneos e subprodutos apreendidos a favor do Estado e das efectuadas com a industrialização dos produtos que constituem receita do seguro de reses, os custos dos serviços prestados pela industrialização são os que se seguem:

a) Preparação de farinhas, por quilograma de farinha produzida - 39\$;

b) Preparação de gorduras, por quilograma de gordura preparada - 52\$.

V - Da preparação de carcaças destinadas à exportação:

1 - Para efeitos de preparação e embalagem de carcaças destinadas à exportação será cobrada uma taxa adicional, por quilograma, de:

1.1.-Bovinos 7\$00

1.2.-Suínos 9\$00

2 - Pela cedência das instalações dos Matadouros para preparação e acondicionamento de carcaças será cobrada uma taxa, por quilograma de carcaça, de 3\$.